

**I – RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – RELATORA**  
(Juntados aos autos na 35ª Sessão Ordinária Não Presencial – Certidão)

**II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA**  
(Juntados aos autos na 35ª Sessão Ordinária Não Presencial – Certidão)

**III - DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI**  
(Juntados aos autos na 35ª Sessão Ordinária Não Presencial – Certidão)

**IV – VOTO DE DESEMPATE DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

**TC/015476/2020**  
**TC/015477/2020**

Trago à colação, para fins de desempate, o voto em conjunto relativo aos TCs 15.476/2020 e 15.477/2020, que tratam de Denúncias elaboradas por Manoel Gonçalves Pires, com o objetivo de pedir a intervenção deste Tribunal em face desupostas divergências observadas nos Convites nº 03/SUB-IT/2020 e 02/SUB-IT/2020, que têm por objeto, respectivamente, a contratação de serviços para reforma da Quadra Rua Vitória do Espírito Santo, Jd. Indaiá, e a revitalização da Praça Possidônio Bastos, localizada na Rua Pereira de Faro x Rua Eleodoro Essus.

Em voto proferido na Sessão Ordinária Não Presencial n. 35, Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Relatora, com fulcro nas conclusões expostas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, conheceu da denúncia, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, julgou-a procedente em parte, tendo em vista a ausência de projeto básico, com perda do objeto acerca do descumprimento da Portaria 29/SMSUB/20 no caso do Convite 02/SUB-IT/2020, em razão das providências adotadas pela Unidade Licitante. Ainda, considerando a reiterada incidência de casos de não observância dos procedimentos previstos na legislação em vigor, aplicou ao Subprefeito Gilmar Souza Santos a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Por seu turno, o Conselheiro Maurício Faria, na qualidade de Revisor, acompanhou, na íntegra, o voto da Relatora.

Já os Conselheiros Domingos Dissei e Eduardo Tuma, consoante declarações de voto apresentadas, acompanharam a Relatora no conhecimento da denúncia, bem como na sua procedência parcial, deixando, no entanto, de aplicar penalidade ao gestor.

Registrado o empate em relação à aplicação da penalidade ao Responsável, avoquei

os autos para decisão.

### **Fundamento e decido.**

Conforme apontado no Relatório e Voto da Excelentíssima Conselheira Substituta, a ausência do projeto básico, previsto nos artigos 6º, inciso IX e 7º, par. 2º, inciso I, ambos da Lei Federal 8.666/93, revelam desídia da administração, e de seus agentes, em relação à observância das formalidades essenciais exigidas em lei, em especial por se tratar de serviços de engenharia, ainda que em grau de menor complexidade, como nos casos em tela.

Por outro lado, é de rigor observar que a imputação da penalidade deve recair sobre o agente ao qual compete responder, de maneira direta, pela elaboração do respectivo projeto. Somente em não sendo possível a individualização da conduta dos respectivos partícipes do ato administrativo é que a penalidade deverá alcançar o responsável mediato.

No presente caso, a estrutura de organização das Subprefeituras, nos termos da Lei Municipal n. 13.682/2003, a qual “*estabelece a estrutura organizacional das Subprefeituras criadas pela Lei n. 13.399/02, cria os respectivos cargos de provimento em comissão e dá outras providências*”, prevê, em seu artigo 2º, Inciso V, que cada uma das Subprefeituras será constituídas de uma Coordenadoria de Projetos e Obras.

Esta Coordenadoria possui uma Supervisão Técnica de Projetos e Obras, composta por três Unidades Técnicas, sendo uma delas a de Projetos e Obras em Vias e Logradouros Públicos, a qual, no caso em julgamento, é a Unidade responsável pela elaboração dos Editais ora analisados. Ressalte-se, por essencial, que tais Unidades devem ser compostas por ocupantes de cargos os quais exigem a formação técnica compatível com a atividade a que se destinam, a saber: somente podem ser providos por engenheiros ou arquitetos.

Portanto, da análise da estrutura organizacional das Subprefeituras, pode-se concluir que a cadeia de responsabilidades pela elaboração de um projeto básico ou executivo de uma obra em logradouro público ou em próprio municipal, sob a responsabilidade da respectiva Subprefeitura, antes de chegar ao ordenador de despesas – o Subprefeito, passa pelo crivo de outros servidores a ele subordinados, Supervisores Técnicos e Coordenador de Projetos e Obras, aos quais competiria elaborar o projeto básico detalhado, nos termos da Legislação correlata.

Assim, atribuir a responsabilidade pela falha apontada somente ao ordenador da despesa não se mostra medida apta a corrigir ou evitar que tais erros voltem a ocorrer, pois tal punição, enquanto medida corretiva, não tem o condão de alcançar os demais servidores que integram a estrutura daquele órgão que foram os responsáveis pela elaboração dos projetos em questão.

Diante de todo o exposto, filio-me à corrente divergente, representada pelos Conselheiros Domingos Dissei e Eduardo Tuma, para afastar a penalidade aplicada ao responsável, uma vez que não há, nos autos, notícias de dolo, danos ou prejuízos ao erário, mantendo-se na íntegra as demais conclusões do voto da Relatora.

### **Proclamação do resultado:**

**Por unanimidade** são conhecidas as denúncias apresentadas em ambos os TCs em julgamento, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e, **no mérito**, são julgadas **parcialmente procedentes**, nos termos do Relatório e Voto da Conselheira Substituta Daniela Cordeiro de Farias;

**Por maioria**, é afastada a imposição de penalidade ao Responsável, nos termos da corrente vencedora esposada pelos Conselheiros Domingos Dissei e Eduardo Tuma, à qual se soma este Presidente. Vencidos, quanto a este item, os Conselheiros Roberto Braguin, Relator e Maurício Faria, Revisor.

**JOÃO ANTONIO**  
Presidente

## V – ACÓRDÃO

ACO-UTR-2/2024

Processo - TC/015477/2020  
Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017  
Denunciada - Subprefeitura Itaim Paulista  
Objeto - Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal relatando supostas irregularidades no Convite 10/SUB-IT/2020, cujo objeto é a contratação de serviços para revitalização da Praça Possidônio Bastos, localizada na Rua Pereira de Faro com a Rua Eleodoro Essus (SEI 6040.2020/0001121-9) – Demanda 20200208

### 3.303ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. SUBPREFEITURA. Verificação de supostas irregularidades no convite cujo objeto é a contratação de serviços para revitalização da Praça Possidônio Bastos. 1. Ausência de projeto básico. Art. 6º, IX e art. 7º, § 2º, I, L 8.666/1993. 2. A imputação de penalidade deve recair sobre o agente ao qual compete responder de maneira direta, sendo que, em não sendo possível a individualização da conduta dos respectivos partícipes do ato administrativo a penalidade deverá alcançar o responsável mediato. 3. A cadeia de responsabilidades pela elaboração de um projeto básico ou executivo de uma obra, sob a responsabilidade da Subprefeitura, antes de chegar ao ordenador de despesas, passa pelo crivo de outros servidores a ele subordinados, Supervisores Técnicos e Coordenador de Projetos e Obras, aos quais compete elaborar o projeto básico detalhado. LM 13.682/2003. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/015476/2020 e TC/015477/2020, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO, no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência, na 35ª Sessão Ordinária Não Presencial, para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Relatora e os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer da denúncia, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la procedente em parte, tendo em vista a ausência de projeto básico, com perda do objeto acerca do descumprimento da Portaria 29/SMSUB/20, no caso do Convite 02/SUB-IT/2020, em razão das providências adotadas pela Unidade Licitante.

**ACORDAM**, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI, constantes em suas declarações de voto apresentadas, votando o Conselheiro JOÃO ANTONIO no exercício da Presidência para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em deixar de aplicar penalidade ao gestor.

Vencidos a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Relatora e o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que aplicaram multa ao agente.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURICIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

Presente nesta sessão o Conselheiro RICARDO TORRES, sem direito a voto, uma vez que foi proferido pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor na 35ª Sessão Ordinária Não Presencial.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de dezembro de 2023.

JOÃO ANTONIO – Conselheiro no exercício da Presidência, com voto  
DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Conselheira Substituta Relatora  
EDUARDO TUMA – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte